



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURIDICO Nº 212/2020 - PJX**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DE  
Nº 044/2020/PMX. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº  
004/2020/FMS. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº  
174/2020/PMX.**

Ao Gestor de Contratos:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de **Primeiro Termo Aditivo Contratual**, o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao Contrato nº 174/2020/PMX, tendo como objeto do certame o a locação de uma ambulância UTI, firmado entre o Município de Xinguara e a Empresa **Jhonatan Santos Noletto Serviços Médicos – EIRELI**.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o departamento de gestão de contratos, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de alteração do regime de execução do serviço, por acordo das partes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por procedimento de dispensa de licitação. Quanto ao pedido de alteração do modo de fornecimento contratual formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 65, II, b, autoriza as modificações do modo de fornecimento ou regime de execução do serviço. No presente caso, a alteração demonstra vantagem à administração.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, opinando este Procurador Municipal pela viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 08 de julho de 2020.

**Cristiano Procópio de Oliveira**  
Procurador Jurídico  
Dec. de nº 193/2017